



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Ofício Circular Conjunto n. 004/2016

CAOPCrim/CAOPDH

Curitiba, 10 de novembro de 2016

**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Promotor(a) de Justiça,**

Cumprimentando-os, considerando a recorrência das provocações efetuadas a estes Centros de Apoio, encaminhamos a título de auxílio das atividades funcionais dos Membros do Ministério Público do Estado do Paraná, o arquivo em anexo contendo estudo, conjuntamente elaborado pela Equipe do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais, do Júri e de Execuções Penais e pela Equipe do Núcleo de Promoção de Igualdade de Gênero do Centro de Apoio Operacional de Proteção aos Direitos Humanos, relacionado à **“Análise das consequências jurídicas do descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/06”**.

A pretensão é que referido material possa servir de subsídio à Vossa Excelência, particularmente, no que diz respeito a um tema que, conforme tem sido verificado, vem apresentando no cotidiano forense divergência de posicionamentos.

Aproveitamos a ocasião para renovar a manifestação da mais elevada estima e distinta consideração.

**Equipe do Centro de Apoio Operacional das  
Promotorias de Justiça Criminais, do Júri e de Execuções Penais**

**Equipe do Centro de Apoio Operacional de  
Proteção aos Direitos Humanos**



**Procedimento Administrativo nº MPPR-0046.16.102598-9**

**Interessado:** Centros de Apoio Operacionais das Promotorias de Justiça Criminais, do Júri e de Execuções Penais e de Proteção aos Direitos Humanos.

**Assunto:** Análise das consequências jurídicas de eventual descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e aplicadas por decisão judicial.

**1. Relatório.**

O presente procedimento administrativo foi instaurado com a finalidade de se elaborar um estudo jurídico acerca das consequências advindas de eventual descumprimento das medidas protetivas de urgência aplicadas judicialmente no âmbito da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

A iniciativa da análise surgiu a partir de consultas efetuadas por membros do Ministério Público do Estado do Paraná dirigidas aos Centros de Apoio Operacionais das Promotorias de Justiça Criminais, do Júri e de Execuções Penais e de Proteção aos Direitos Humanos, as quais ensejaram na realização de reuniões entre agentes ministeriais de ambos os órgãos auxiliares com o fito de discutir o tema.

As questões a serem analisadas dizem respeito: i) à natureza jurídica das medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006; ii) às consequências advindas de seu descumprimento; iii) do instrumento recursal cabível para enfrentar decisões judiciais que apreciem requerimentos de aplicação das medidas.

Conforme se verá ao longo do estudo estes três pontos estão interconectados e são, atualmente, objeto de entendimentos divergentes por parte da doutrina, jurisprudência e operadores jurídicos.



Portanto, uma vez reconhecida a existência de posicionamentos distintos, impõe-se a adoção de uma metodologia que aborde da maneira mais ampla possível o assunto, de modo a possibilitar aos membros do Ministério Público paranaense a adoção de uma posição fundamentada, informada e refletida, no exercício de sua consagrada independência funcional.

## **2. Fundamentação.**

### **2.1. A autonomia da medida protetiva, sua natureza jurídica híbrida e a ocorrência do crime de desobediência (artigo 330, CP) face o seu descumprimento.**

Há considerável parte da doutrina especializada no tema da *violência de gênero* que sustenta o entendimento de que as medidas protetivas da Lei nº 11.340/2006 são autônomas, satisfativas, independentes de um procedimento ou processo principal<sup>1</sup>.

Em relação à sua não cautelaridade, tais medidas não possuiriam natureza acessória/instrumental a nenhuma eventual ação principal, já que sua finalidade seria exclusivamente a de proteger direitos fundamentais das vítimas mulheres, evitando-se a violência e as circunstâncias que a favorecem.

Seria possível, portanto, a aplicação e manutenção das medidas protetivas em favor da vítima, ainda que inexistente ou extinto procedimento investigatório e/ou ação penal. Ou seja, a medida de proteção teria vida própria e autônoma em relação a persecução penal.

---

<sup>1</sup> Em acórdão de relatoria do Exmo. Des. Alex Zilenovski, nos autos da Apelação nº 0017796-13.2014.8.26.0002, a 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo concluiu serem as medidas protetivas de urgência provimento de natureza autônoma, ou seja, sua existência e validade independe de uma demanda principal, de natureza jurídica cível ou penal.



Articulado junto deste posicionamento está o argumento de que as medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340/2006 possuem natureza jurídica híbrida (cível e penal); portanto, perdurariam enquanto persistir a situação de risco da mulher, cuidando-se de *providências de conteúdo satisfativo, concedidas em procedimento simplificado, relacionados à parte do conflito*.

Esta natureza híbrida ensejaria na possibilidade de interposição de recursos cíveis destinados à reforma das decisões que indeferem a aplicação de medidas protetivas de urgência, ou a suspensão de sua eficácia, inclusive com pedido de efeito suspensivo, nos termos do art. 1019, I, do Código de Processo Civil.

Por fim, os adeptos desta corrente argumentam que o descumprimento de medida protetiva de urgência aplicada judicialmente no âmbito da Lei nº 11.340/2006 tipifica a infração penal de desobediência (artigo 330, do Código Penal).

Nesta esteira, afirma-se que a possibilidade de imposição de medidas extrapenais face o descumprimento das medidas protetivas, tais como as *astreintes* e mesmo a prisão preventiva, não obstarão também a tipificação do crime de desobediência, ante a independência das esferas cível e penal:

[...] A previsão legal de medidas extrapenais não descaracteriza o crime de desobediência, tendo em vista a independência entre as esferas cível e penal.

Não se esqueça de que o legislador conferiu ao Magistrado maneiras diversas para obtenção do resultado prático colimado na Lei nº 11.340/06, dentre eles as sanções processuais civis, a exemplo das “*astreintes*”, previstas nos artigos 461 e 461-A do Código de Processo Civil, assim como de natureza penal, como é o caso da prisão preventiva (art. 313, III, do Código de Processo Penal).

São instrumentos voltados para garantir o efetivo cumprimento das determinações emanadas do Poder Judiciário e que devem ser utilizados proporcionalmente à resistência do obrigado: inicialmente aplica-se a multa pecuniária e, não sendo esta capaz de deter o ofensor, decreta-se a prisão preventiva.



No entanto, a disponibilização desses recursos não aniquila a subsunção da conduta ao tipo penal, ante, a absoluta independência, das esferas cível e penal. Se o ordenamento jurídico prevê que constitui crime “*desobedecer a ordem legal de funcionário público*” é porque a autoridade das instituições públicas constitui valor penalmente tutelado<sup>2</sup>.

Sendo assim, podem ser resumidas as 03 (três) principais conclusões que defluem da aderência às teses acima aventadas, a saber:

- i) As decisões que determinam o indeferimento de medidas protetivas de urgência ou suspensão de sua eficácia, devem ser atacadas por meio de recursos de natureza cível, inclusive com pedido de efeito suspensivo, nos termos do art. 1019, I, do Código de Processo Civil;
- ii) O descumprimento da medida de proteção aplicada judicialmente caracteriza a prática do crime de desobediência (artigo 330, do CP), especialmente quando o juízo consigna, expressamente, em sua decisão concessiva das medidas protetivas de urgência, que o descumprimento de tal ordem imposta ensejará caracterização do crime exposto pelo art. 330 do Código Penal;
- iii) As medidas protetivas de urgência são autônomas, ou seja, independem da existência de um procedimento ou processo principal, na esfera cível ou criminal, havendo apenas restrição, nesse caso, à decretação da prisão preventiva expressa do art. 313 do Código de Processo Penal, a qual somente poderá ser determinada se existente procedimento criminal atrelado à medida descumprida.

## **2.2. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento da dogmática jurídico-penal a respeito da configuração do crime de desobediência (artigo 330, CP).**

Conforme adrede mencionado, inegável que o tema ora sob estudo é, ainda,

---

<sup>2</sup> Pronunciamento datado de 15 de janeiro de 2014, subscrito pelo Procurador de Justiça Reginaldo Rolim Pereira e encampado pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos do Ministério Público do Estado do Paraná.



objeto de entendimentos divergentes. Nesta senda, considerando que o objetivo aqui é o de apresentar subsídios aos membros do Ministério Público do Estado do Paraná para o exercício de uma reflexão informada possível sobre o tema, oportuna uma análise que direcione a discussão também para o campo da dogmática jurídico-penal, especialmente considerando tratar-se de entendimento que é encampado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, particularmente acerca da configuração (ou não) dos elementos típicos do delito de desobediência pelo descumprimento das medidas protetivas de urgência.

O tipo legal do crime de desobediência está previsto no art. 330 do Código Penal: “*Art. 330 – Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena – detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.*”

Trata-se de hipótese legal de incriminação cuja doutrina tradicional aponta como protetiva do bem jurídico a probidade e respeitabilidade da função pública, bem como da integridade dos funcionários da Administração Pública<sup>3</sup>.

Para que seja objetivamente típica, doutrina e jurisprudência têm historicamente reconhecido que a conduta (comissiva ou omissiva) configuradora de desobediência deve ser necessariamente: i) a que se opõe a uma ordem – e não mera solicitação; ii) que a ordem se revista formal e materialmente de legalidade; iii) que esta ordem seja emitida por funcionário público competente para tanto.

Adicionalmente, costuma-se sustentar que a configuração do delito exige que inexistam previsão legal de uma sanção civil ou administrativa como alternativa ao descumprimento da ordem:

Quando a lei extrapenal comina sanção civil ou administrativa, e não prevê cumulação com o art. 330 do CP, inexistente crime de desobediência. Sempre que houver cominação específica para o eventual descumprimento de decisão judicial de determinada sanção, doutrina e

<sup>3</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 1443.



jurisprudência tem entendido, com acerto, que se trata de conduta atípica, pois o ordenamento jurídico procura solucionar o eventual descumprimento de tal decisão no âmbito do próprio direito privado. Na verdade, a sanção administrativo-judicial afasta a natureza criminal de eventual descumprimento da ordem judicial. Com efeito, se pela desobediência for cominada, em lei específica, penalidade civil ou administrativa, não se pode falar em crime, a menos que tal norma ressalve expressamente a aplicação do art. 330 do CP. Essa interpretação é adequada ao princípio da intervenção mínima do direito penal, sempre invocado como *ultima ratio*.

Solução idêntica ocorre com as decisões judiciais que cominem suas próprias sanções no âmbito do direito privado, como sói acontecer nas antecipações de tutela, liminares ou ações civis públicas, com apenas uma diferença: o Judiciário, ao cominar sanções civis ou administrativas, nesses casos, *não pode ressaltar a aplicação cumulativa da pena correspondente ao crime de desobediência*, por faltar-lhe legitimidade legislativa. Essa sanção administrativo-judicial afasta a natureza criminal de eventual descumprimento da decisão referida, e a manutenção ou acréscimo do caráter penal a esse descumprimento não é atribuição do Poder Judiciário<sup>4</sup>.

Esclarece Hungria que, “se, pela desobediência de tal ou qual ordem oficial, alguma lei comina determinada penalidade administrativa ou civil, não deverá reconhecer o crime em exame, salvo se a dita lei ressaltar expressamente a cumulativa aplicação do art. 330 [...]”<sup>5</sup>

Em segundo lugar, a doutrina e a jurisprudência vêm reconhecendo, com acerto, a impossibilidade de concorrência entre a incriminação por desobediência e a imposição de sanções administrativas ou civis para o descumprimento de ordem legal de funcionário público. A razão para tanto é óbvia: se existe uma fórmula para a imposição da vontade coletiva menos gravosa do que o Direito penal, esta deve prevalecer.

E é precisamente por isso que não resulta aceitável o entendimento de que, mesmo presentes as sanções de natureza não penal para a desobediência, é possível impor a incriminação, em caso de ressalva expressa a respeito disso na própria ordem. Não parece tal solução coerente com a vertente de subsidiariedade do princípio da intervenção mínima<sup>6</sup>.

<sup>4</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Op. cit.* p. 1444-1445.

<sup>5</sup> GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte especial, volume IV. 11. ed. Niterói, RJ: Ímpetus, 2015. p. 535.

<sup>6</sup> BUSATO, Paulo César. **Direito penal**: parte especial 2, v. 3. São Paulo: Atlas, 2016. p. 605. Embora assim também conclua este autor, é importante ressaltar seu entendimento da imprescindibilidade da adoção de uma interpretação necessariamente restritiva do delito em questão, especialmente por ter por norte que a titularidade do bem jurídico tutelado pela norma não seria propriamente do Estado, mas a coletividade, o que, a prevalecer um processo dialético discursivo, de *lege ferenda*, esvaziaria o próprio tipo penal (*ibid.* pp. 602-605).



Assim, resta aqui evidenciada que uma das principais controvérsias acerca da possibilidade de configuração do crime de desobediência por descumprimento das medidas protetivas de urgência, gira, justamente, em torno da (in)existência de sanção cumulativa prevista em lei como consequência jurídica para a mesma conduta do descumprimento.

É dizer, se o entendimento for no sentido de que a lei processual penal e/ou a própria Lei nº 11.340/2006 já preveem sanções para o eventual descumprimento das medidas protetivas, a doutrina penal dominante entende pela impossibilidade de configuração do crime de desobediência, já que não se admitiria cumulatividade entre outras sanções e a pena deste crime, por um mesmo fato.

E o fator relevante aqui não tem relação com a independência entre as esferas cível e penal, mas, sim, conforme visto acima na posição de BUSATO, deriva da aplicação do princípio da intervenção mínima, sob a vertente da subsidiariedade, pois *“se existe uma fórmula para a imposição da vontade coletiva menos gravosa do que o Direito penal, esta deve prevalecer”*.

O E. Superior Tribunal de Justiça tem acolhido este entendimento. Muito embora não adentre na discussão de fundo acerca da natureza das medidas protetivas de urgência, o STJ possui jurisprudência recente e consolidada no sentido de que a possibilidade de decretação de prisão preventiva em razão do descumprimento das medidas protetivas impede a tipificação do delito de desobediência:

**PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. CONDENAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AFASTAMENTO.** 1. "O descumprimento de medida protetiva, no âmbito da Lei Maria da Penha, não enseja o delito de desobediência, porquanto, além de não existir cominação legal a respeito do crime do art. 330 do Código Penal, há previsão expressa, no Código de Processo Penal, de prisão preventiva, caso a medida judicial não seja cumprida."





(HC 293.848/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 16/9/2014). 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.555.130; Proc. 2015/0233127-8; DF; Quinta Turma; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; DJE 29/08/2016).

**PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. DESOBEDEIÊNCIA. ATIPICIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.** 1. Este Superior Tribunal firmou compreensão no sentido de que o descumprimento de medidas protetivas estabelecidas pela Lei n. 11.343/2006 (Lei Maria da Penha) não caracteriza a prática do delito previsto no art. 330 do Código Penal, em atenção ao princípio da *ultima ratio*, tendo em vista a existência de cominação específica nas hipóteses em que a conduta for praticada no âmbito doméstico e familiar, nos termos do art. 313, III, do Código de Processo Penal. 2. O Recurso Especial não comporta o exame de preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.490.237; Proc. 2014/0277345-3; DF; Quinta Turma; Rel. Min. Ribeiro Dantas; DJE 29/08/2016)

Segue o STJ, portanto, o posicionamento doutrinário jurídico-penal de que a tipificação do delito de desobediência depende da inexistência de uma sanção legal alternativa para a mesma conduta.

O raciocínio seguido é o seguinte: i) não será possível a configuração do delito de desobediência sempre que houver previsão de sanção específica para a ordem desobedecida; ii) nos casos de descumprimento das medidas protetivas de urgência, o Código de Processo Penal já prevê sanção específica, a saber, a decretação da prisão preventiva, fundada no art. 313, inciso III; iii) logo, não há que se falar em configuração do crime de desobediência nos casos de descumprimento das medidas protetivas de urgência.



### **2.3. Um contra-argumento que sustenta a possibilidade de caracterização do crime de desobediência nos termos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.**

Há, contudo, a partir da tese jurisprudencial do STJ e tomando como ponto de largada a concepção de que as medidas de proteção possuem natureza híbrida, aqueles que argumentam que reconhecida a ausência de *sanção* concomitante não haverá óbice à tipificação do delito previsto no artigo 330 do CP pelo descumprimento da medida protetiva.

Justamente por não possuir a medida protetiva natureza exclusivamente penal, torna-se teoricamente possível, de acordo com este raciocínio, tanto a decretação de medidas cautelares processuais penais como a prisão em flagrante delito pelo crime de desobediência. Esta possibilidade de cumulação de medida cautelar e prisão em flagrante delito pela prática do crime de desobediência ganha importância prática que merece destaque, uma vez que autorizaria a imediata privação de liberdade do agente descumpridor da medida, protegendo imediatamente a integridade da vítima.

Isso porque o flagrante delito evitaria que no hiato entre a constatação do descumprimento das medidas protetivas de urgência e a decretação da medida cautelar – no caso, a prisão preventiva com fundamento no art. 313, III, do CPP – a vítima pudesse sofrer violação de seus direitos fundamentais que se buscavam resguardar justamente pela via das medidas<sup>7</sup>.

Em suma, os que adotam o entendimento de que mesmo guiando-se a partir decisões do STJ seria possível haver a prática de crime de desobediência pelo descumprimento da medida protetiva, se alicerçam em dois pilares: i) que a legislação extrapenal não preveja nenhuma espécie de *sanção* para o descumprimento das medidas

---

<sup>7</sup> Claramente o apontamento só tem sentido se definirmos a competência dos Juízos Especializados de Violência Doméstica, para processar e julgar os delitos de desobediência, de modo a afastar a incidência das disposições da Lei 9.099/95, já que estas impediriam, em regra, o perfazimento de todas as fases a prisão em flagrante.



protetivas de urgência; ii) que a prisão preventiva, ainda que pelo descumprimento das medidas protetivas de urgência, não possuiria natureza de sanção, mas sim de medida acautelatória.

Neste ponto, destaca-se o seguinte precedente judicial:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIAS DE FATO E DESOBEDIÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA COMPANHEIRA. LEI MARIA DA PENHA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA HARMÔNICA E COESA. PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA EM RELAÇÃO AO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. FATO TÍPICO. DOLO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Em crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima assume especial relevância, pois normalmente são cometidos longe de testemunhas oculares, aproveitando-se o agente do vínculo que mantém com a ofendida. Na espécie, as declarações colhidas em juízo comprovam que o réu pegou a vítima pelo braço e a empurrou, sendo suficiente para configurar a contravenção penal de vias de fato.

**2. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, o crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal, não se configura se a legislação já prevê alguma forma de sanção (administrativa ou civil) como forma de punição da desobediência. Contudo, a possibilidade de decretação da prisão preventiva (ou a imposição de outra medida cautelar em cumulação) em face do descumprimento de medida protetiva não tem natureza punitiva, mas sim acautelatória. Assim, o descumprimento de medidas protetivas de urgência fixadas no âmbito da Lei n. 11.340/2006 configura, em tese, o crime de desobediência. Precedentes do TJDF.**

3. Na espécie, demonstrado que o réu, ciente da medida protetiva contra si aplicada, dolosamente descumpriu a ordem judicial, encontra-se configurado o crime de desobediência.

4. Recurso conhecido e não provido para manter na íntegra a sentença que condenou o apelante nas sanções do artigo 21 da Lei de Contravenções Penais e artigo 330 do Código Penal, c/c os artigos 5º, inciso III, e 7º, incisos I e II, da Lei nº 11.340/2006, aplicando-lhe a pena de 19 (dezenove) dias de prisão simples, pela contravenção de vias de fato, e 15 (quinze) dias de detenção, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, pelo crime de desobediência. (Acórdão n.689398, 20110810006762APR, Relator: SOUZA E AVILA, Relator Designado:ROBERVAL



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CASEMIRO BELINATI 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 27/06/2013, Publicado no DJE: 05/07/2013. Pág.: 141). [Grifo nosso]

Ainda para os adeptos desta corrente, levando sempre em conta que as medidas protetivas de urgência possuiriam natureza híbrida, de modo a desvinculá-las da existência de um procedimento ou processo principal, poderia ocorrer dela permanecer hígida mesmo após o arquivamento da investigação ou da extinção da ação penal. Certamente, então, não há que se cogitar de decretação de prisão preventiva desvinculada de um processo criminal, pois já aqui não haverá nada a se prevenir, nenhum resultado a se acautelar.

Portanto, em casos assim, creem que resta caracterizado o delito de desobediência pelo descumprimento das medidas protetivas de urgência e, ao mesmo tempo, resta incólume o raciocínio endossado pelo STJ, pois já não mais haveria uma previsão de sanção específica a incidir na espécie, a qual, se existente, teria o condão de obstar a realização do tipo penal.

Ressalte-se, contudo, quanto a este derradeiro e específico argumento, a existência de julgados que já esposaram entendimento no sentido de que a própria Lei Maria da Penha já contempla previsão de sanção específica para o descumprimento das medidas protetivas, apta, portanto, a impedir o reconhecimento do crime de desobediência.

**AMEAÇA, VIAS DE FATO E DESOBEDIÊNCIA.** Prova segura da autoria e da materialidade do crime de ameaça e da contravenção de vias de fato. Condenações por tais infrações mantidas. Reprimendas e capitulação delitiva, contudo, que comportam correção, já que o réu foi denunciado e processado pela prática de ameaça apenas uma vez, e de vias de fato por duas vezes, e não ao contrário, como constou. Penas mínimas, regime aberto e *sursis* mantidos. Crime de desobediência. Descumprimento de medida protetiva imposta no âmbito de violência doméstica. Conduta atípica, por haver na própria Lei Maria da Penha a previsão de outras sanções em caso de descumprimento das medidas protetivas. Precedente do



STJ. Apelo parcialmente provido para absolvição quanto ao delito de desobediência, por atipicidade da conduta, e reajuste das penas, com sua minoração, e da capitulação delitiva, relativamente às infrações remanescentes. (TJSP; APL 3000737-30.2013.8.26.0637; Ac. 9857601; Tupã; Quinta Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Tristão Ribeiro; Julg. 29/09/2016; DJESP 13/10/2016).

“(…) a própria norma de regência determina que, nas hipóteses de não cumprimento das medidas de urgência aplicadas ao agressor, é cabível a requisição de força policial, a imposição de multas, a decretação de prisão preventiva (art. TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO Apelação nº 3000737-30.2013.8.26.0637 - Tupã - Voto nº 26982 8/8 312, § 4º, do CPP), dentre outras sanções. Assim, não há que se falar em tipicidade da conduta imputada ao recorrente, na linha dos precedentes desta Corte Superior (...). Logo, deve o recorrente ser absolvido da imputação referente ao delito do artigo 330 do Código Penal, haja vista a atipicidade de sua conduta.” (STJ, REsp 1387885, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 11/12/2013).

Neste cenário já não faria sentido uma discussão acerca da natureza jurídica das medidas protetivas, posto que, ainda que fossem consideradas como de natureza híbrida, a própria previsão de multa – tomada como uma sanção e não como uma mera medida acautelatória – impediria a tipificação do delito de desobediência, nos moldes colocados.

Reforça esta colocação o já citado posicionamento consagrado na doutrina jurídico-penal que tem por fundamento a subsidiariedade da aplicação do Direito penal para rechaçar a tipicidade do delito de desobediência, o que, embora não conste expressamente nas decisões do STJ, parece ser o verdadeiro sustentáculo da Corte para manter firme sua jurisprudência neste sentido.

### **3. Conclusões.**

Ante o exposto, pode-se concluir que há atualmente entendimentos antagônicos acerca do tema objeto do presente estudo, o que não impede que algumas considerações a título de reflexão possam ser realizadas para informar um posicionamento refletido e fundamentado por parte dos membros do Ministério Público do Estado do Paraná.



São elas:

(a) O problema central cinge-se à possibilidade de configuração do crime de desobediência (art. 330 do CP) em razão do descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/06;

(b) Segundo a doutrina jurídico-penal e jurisprudência do STJ, o principal óbice ao reconhecimento do crime nestas hipóteses seria a existência de previsão de sanção específica cumulativa para o descumprimento da ordem legal;

(c) Sustentam alguns que as medidas protetivas de urgência têm natureza híbrida (penal e civil), além de caráter autônomo em relação a qualquer outro processo, cível ou penal. Tais fatores, aliados ao fato de que a prisão preventiva do artigo 313, inciso III, segunda parte, do CPP (Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (...) III - (...), para garantir a execução das medidas protetivas de urgência), em sua avaliação, tem caráter acautelatório e não sancionatório, permite que se reconheça a configuração do crime de desobediência pelo descumprimento das medidas protetivas de urgência;

(d) Já para o E. Superior Tribunal de Justiça a previsão legal de prisão preventiva em caso de descumprimento das medidas protetivas de urgência (art. 313, inciso III, segunda parte do CPP) é justamente a sanção específica a obstar o reconhecimento do delito de desobediência em tais casos, encampando majoritário posicionamento da doutrina penal acerca do tema;

(e) Mesmo para os casos em que não fosse possível a decretação da prisão preventiva pelo descumprimento das medidas protetivas de urgência, já se anotou, também, manifestação jurisprudencial no sentido de que, a própria Lei Maria da Penha, ao cominar a sanção de multa para o eventual descumprimento das medidas, impediria o



reconhecimento do crime de desobediência, segundo as exigências doutrinárias referidas

(f) Em sentido oposto, o principal elemento a permitir a configuração do crime de desobediência – mesmo na confluência com a multa pecuniária ou com a prisão preventiva – seria uma suposta independência entre as esferas cível e penal;

(g) Há, porém, entendimento jurídico-penal (doutrinário) no sentido de que o fator que impediria o reconhecimento do crime de desobediência quando já há sanção específica prevista, seria o princípio da intervenção mínima, que reserva ao Direito Penal um papel de subsidiariedade no controle social.

**Curitiba, 7 de novembro de 2016.**

**Equipe do Centro de Apoio Operacional das  
Promotorias de Justiça Criminais, do Júri e de Execuções Penais**

**Equipe do Centro de Apoio Operacional de  
Proteção aos Direitos Humanos**